



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10656/17**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: Ministério Público de Contas  
Representante: Dr. Luciano Andrade Farias  
Representada: Neuma Rodrigues de Moura Soares  
Advogados: Dr. Taiguara Fernandes de Sousa e outros  
Interessado: Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados  
Advogados: Dr. Taiguara Fernandes de Sousa e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – RECUPERAÇÃO DE PARCELAS DE *ROYALTIES* DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL – REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES – CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR PARA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS – NÃO REFERENDO DA CORTE – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PROVIDÊNCIA CAUTELAR SATISFATIVA EXARADA EM OUTROS AUTOS DE COGNIÇÃO MAIS AMPLA – PREJUDICIALIDADE DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO – REUNIÃO DOS FEITOS - COMUNICAÇÃO. A edição de medida cautelar em outro processo mais abrangente, não obstante as divergências dos fundamentos jurídicos, enseja o reconhecimento da prejudicialidade do recurso por perda de objeto, *ex vi* do disposto no art. 225, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte, a anexação dos autos no processo mais abrangente e o envio de comunicação aos interessados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02273/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, através do Subprocurador Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, em face da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01264/17*, de 29 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de julho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em considerar prejudicado o presente recurso por perda de objeto e determinar a anexação deste feito aos autos do Processo TC n.º 09847/17, comunicando a deliberação ao representante, à representada e ao interessado para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10656/17**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 19 de outubro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10656/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, por intermédio de seu Subprocurador Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, em face da decisão desta eg. Câmara, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01264/17*, de 29 de junho de 2017, fls. 37/42, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de julho do corrente ano, fls. 43/44, que, ao analisar a Decisão Singular DS1 – TC – 00050/17, de 20 de junho de 2017, fls. 16/21, decidiu, por maioria, revogar parcialmente a referida deliberação monocrática, especificamente no que concerne à suspensão dos pagamentos ao escritório de advocacia PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, mantendo apenas as determinações de anexação do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 09847/17 e de encaminhamento do feito à Secretaria da 1ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 59/67, onde o representante do Ministério Público de Contas, apesar de nominar a peça como recurso de apelação, solicita, caso não cabível tal recurso, que, subsidiariamente, seja aplicado o princípio da fungibilidade e reconhecida a apelação como reconsideração. Em suas razões, o MPJTCE/PB alega, sinteticamente, que a Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017 não atendeu aos requisitos legais previstos no art. 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), pois os serviços pactuados não são singulares, podendo, portanto, o objeto do Contrato n.º 042/2017 ser realizado pela Procuradoria Jurídica do Município de Caldas Brandão/PB.

Por fim, o recorrente requereu, dentre outras, a retomada da suspensão cautelar dos pagamentos ao escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS ou, alternativamente, a descontinuação da execução contratual por ambas as partes, possibilitando, assim, a assunção da matéria contratual pela Procuradoria Jurídica da Urbe de Caldas Brandão/PB.

Ato contínuo, o relator, através da Decisão Singular DS1 – TC – 00067/17, de 17 de julho de 2017, fls. 72/76, tomou conhecimento do remédio jurídico apresentado pelo *Parquet* especializado como pedido de reconsideração e determinou a citação da Prefeita do Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, e do escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo a Alcaidessa e um dos representantes legais da sociedade, Dr. Taiguara Fernandes de Sousa, encartado petições e documentos, fls. 86/1.170 e 1.812/2.906, e fls. 1.175/1.482 e 1.489/1.807, respectivamente.

Nos mencionados artefatos, a primeira autoridade, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, alega, resumidamente, que: a) a relatoria deste processo e de seus dependentes deveria ser deslocada para o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, redator do voto divergente no Acórdão AC1 – TC – 01264/17; b) os 03 (três) procedimentos de inexigibilidades de licitações efetivados pelo Município de Caldas Brandão/PB para a recuperação de *royalties* obedeceram a legalidade; c) os recursos auferidos pela Comuna foram aplicados em rubricas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10656/17**

permitidas e superiores aos honorários pagos aos advogados; d) o princípio da fungibilidade recursal não poderia ser aplicado, ante a inexistência de pressupostos autorizativos e a ocorrência de erro grosseiro do impetrante; e e) os documentos encartados ao álbum processual demonstram que todas as peças foram assinadas pelas autoridades responsáveis.

Já a segunda, Dr. Taiguara Fernandes de Sousa, assevera, sinteticamente, que: a) a singularidade e a complexidade da matéria relacionada aos *royalties* do petróleo é reconhecida pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, pelas Cortes de Contas, inclusive o próprio TCE/PB, pelo MPJTCE/PB e pelo Poder Judiciário; b) a Procuradoria da Urbe de Caldas Brandão/PB não possui conhecimentos específicos e a condução do processo pela mesma poderia ocasionar total prejuízo à ação em curso; c) a notória especialidade da sociedade profissional está demonstrada na proposta inicial; d) os serviços jurídicos prestados foram bem sucedidos, com a obtenção dos efeitos da tutela, não podendo existir o enriquecimento ilícito do contratante, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ; e) a privação dos honorários advocatícios, que é uma verba alimentar, é inconstitucional e passível de reclamação judicial; f) a alegação de risco ao erário inexistente, haja vista que o Judiciário reconhece a impossibilidade de devolução dos recursos recebidos e a falta de titularidade da ANP no direito dos *royalties*; g) a recente decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, Suspensão de Segurança n.º 5.182/MA, é absolutamente inaplicável ao caso em tela; h) o princípio da fungibilidade não se aplica ao recurso do MPJTCE/PB; e i) toda a documentação do procedimento de inexigibilidade de licitação foi devidamente chancelada pelos responsáveis.

Conclusivamente, os peticionários reclamaram pelo (a): a) improcedência da representação; b) regularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato decorrente; c) consignação expressa da notória especialização do escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS pela Corte de Contas estadual; d) não conhecimento do recurso, manifestamente incabível e maculado de erro grosseiro; e e) manutenção da decisão redigida pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho (Acórdão AC1 – TC – 01264/17).

Em seguida, os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV – DIAGV IV elaboraram relatório, fls. 2.913/2.928, onde evidenciando as várias irregularidades nas formalizações da Inexigibilidade e Licitação n.º 006/2017 e do Contrato n.º 042/2017, originários da Urbe de Caldas Brandão/PB, pugnaram pela reforma da decisão recorrida, com a consequente retomada da suspensão cautelar dos pagamentos ao escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com base nos supracitados procedimentos administrativos.

O Ministério Público Especial, mediante manifestação como *custos legis* ou fiscal da lei do Procurador Márcio Toscano Franca Filho, fls. 2.930/2.936, concluiu, em suma, diante da obtenção da pretensão do recorrente através de outros meios, que o recurso está prejudicado pela perda do objeto. Deste modo, opinou pelo não julgamento de mérito e anexação do presente feito aos autos do Processo TC n.º 09847/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10656/17**

Após solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 2.937, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de outubro do corrente ano e a certidão de fl. 2.938, o Dr. Taiguara Fernandes de Sousa anexou novel petição em nome da Alcaldessa, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, e do escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, fls. 2.939/2.955, na qual requereu o adiamento da apreciação da matéria para a sessão do dia 26 de outubro do corrente, justificando, resumidamente, que a sua pretensão de realizar sustentação oral estava prejudicada, pois agendou anteriormente viagem, compreendendo a data do pregão, para as cidades de São Paulo/SP e Brasília/DF, consoante demonstra a documentação acostada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que o pedido de adiamento do julgamento de exame do recurso interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, formulado pelo Dr. Taiguara Fernandes de Sousa, um dos sócios do escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS e também advogado da Chefe do Poder Executivo de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, não merece guarida, tendo em vista que o afastamento do ilustre causídico, em razão de viagem previamente agendada, não é motivo plausível para a transferência da apreciação do feito, nem, tampouco, para acarretar quaisquer nulidades. Neste sentido, trazemos à baila jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

I. PREVENÇÃO: INEXISTÊNCIA. SE O REGIMENTO DO TRF EXCLUI DA REGRA DE PREVENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA TURMA E DO RELATOR, OS CASOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO E DA SEÇÃO, O JUIZ RELATOR, NA SEÇÃO, DE MANDADO DE SEGURANÇA RELATIVO AO MESMO PROCESSO NÃO PREVINE A SUA COMPETÊNCIA, NEM A DA TURMA, DE QUE PARTICIPA, PARA RELATAR E CONHECER DE APELAÇÃO CRIMINAL, QUE NÃO É DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA SEÇÃO MAS SIM DE QUALQUER DAS TURMAS QUE A COMPÕEM. II. JULGAMENTO NOS TRIBUNAIS: PEDIDO DE ADIAMENTO INDEFERIDO: NULIDADE INEXISTENTE: ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DE ADVOGADO EM RAZÃO DE VIAGEM INTERNACIONAL PROGRAMADA ANTES DA ASSUNÇÃO DA CAUSA, QUE FOI POSTERIOR TAMBÉM A NOVA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DEPOIS DE SUCESSIVOS ADIAMENTOS REQUERIDOS PELA DEFESA (STF – Primeira Turma – HC 69464/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 30 out. 1992, p. 19515) (grifo inexistente no original)

Além disso, em que pese o direito ao patrono de viabilizar a defesa na melhor forma possível, fica evidente a existência de outros advogados, além do Dr. Taiguara Fernandes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10656/17**

Sousa, devidamente habilitados nos autos para demandar em nome da Alcaidessa, quais sejam, Drs. Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho e José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto, fl. 36, que também são representantes legais do escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme documentos, fls. 24/35, podendo, portanto, a manifesta sustentação oral ser realizada pelos referidos causídicos, também conforme interpretação do colendo STF, *verbo ad verbum*:

HABEAS CORPUS. JULGAMENTO. ADIAMENTO. ENFERMIDADE DO ADVOGADO. RECUSA. RÉU REPRESENTADO POR DOIS ADVOGADOS. A impossibilidade da presença do advogado à sessão de julgamento não basta para que se reconheça o direito à transferência de pauta, uma vez que há circunstâncias que podem autorizar o seu indeferimento. No caso, o paciente estava representado nos autos por dois advogados e a sustentação oral no julgamento da apelação poderia ter sido feita pelo outro patrono. Habeas corpus indeferido. (STF – Primeira Turma – HC 75931/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Diário da Justiça, 19 dez. 1997, p. 00043)

Especificamente no tocante ao recurso interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, através de seu Subprocurador Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, é importante realçar que pedido de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

No caso em tela, sem maiores delongas, em sintonia com o pronunciamento do Procurador do MPJTCE/PB, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, que atuou no feito como *custos legis* ou fiscal da lei, fls. 2.930/2.936, verifica-se que a pretensão do recorrente de ver reformada a decisão desfavorável (Acórdão AC1 – TC – 01264/17) foi satisfeita em processo de cognição mais abrangente (Processo TC n.º 09847/17, Decisão Singular DS1 – TC – 00086/17, devidamente referendada mediante Acórdão AC1 – TC – 02014/17), não existindo, portanto, mais interesse recursal do *Parquet* de Contas, posto que o exame dos aspectos formais da Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017 e no Contrato n.º 042/2017 foi realizado pelos analistas deste Areópago no mencionado feito específico (Processo TC n.º 09847/17). Deste modo, o remédio jurídico em exame encontra-se prejudicado por perda de objeto, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *ad litteram*:

Art. 225. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10656/17**

§ 1º. Considerar-se-á o recurso:

I – (...)

III – Prejudicado quando perder seu objeto por fato posterior à sua interposição.

Ante o exposto, em harmonia com o entendimento do Ministério Público Especial, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere prejudicado o presente recurso por perda de objeto e determine a anexação deste feito aos autos do Processo TC n.º 09847/17, comunicando, ademais, a deliberação ao representante, à representada e ao interessado para conhecimento.

É a proposta.

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 12:47



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 08:37



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 10:48



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO